CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

ALTERA A EMENTA E A REDAÇÃO DO § 7º DO ART. 1º DA LEI Nº 17.985, DE 2006, ACRESCENTANDO AINDA OS §§ 8ª A 10 AO ART. 1º DA REFERIDA NORMA.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 17.985, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre categorias e horários de funcionamento dos estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de comercialização de bebidas alcóolicas para o consumo imediato, com o objetivo de prevenir a violência e o sossego público." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 17.985, de 6 de junho de 2006, alterado pela Lei Municipal nº 18.839, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 7º O Poder Executivo regulamentará as distâncias mínimas de funcionamento entre os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de comercialização de bebidas alcóolicas para o consumo imediato e os locais onde funcionem escolas, hospitais, casas de repouso, igrejas e outras atividades similares previstas em regulamento." (NR)
"§ 8º O regulamento poderá ainda estabelecer distanciamentos diferenciados de acordo com a atividade exercida pelos locais especiais referidos no § 7º deste artigo". (ACRESCIDO)
"§ 9º O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica:
I – aos estabelecimentos antigos que já exerçam a atividade econômica de comercialização de bebidas alcóolicas para o consumo imediato e desde que tenham sido devidamente licenciados pelos órgãos municipais competentes;
II – à renovação de licença de funcionamento dos estabelecimentos antigos referidos no inciso I deste parágrafo;
III – às edificações cuja construção, reforma ou ampliação tenham sido objeto de alvará de construção válido emitido pelo órgão municipal competente para a instalação de edificação comercial de bebidas alcóolicas de consumo imediato até a data da entrada em vigor desta lei;
IV – ao estabelecimento que exerça a atividade econômica de comercialização de bebidas alcóolicas quando este funcione em horários diferenciados dos locais especiais referidos no § 7º deste artigo;
V – aos estabelecimentos de comercialização de bebidas alcóolicas que estejam enquadrados na "Categoria A" prevista no inciso I do art. 1º desta lei, com redação dada pela Lei nº 18.839, de 23 de dezembro de 2011." (ACRESCIDO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Ver. Silvio Neto, em 22 de novembro de 2023.

SILVIO NETO
Vereador – UNIÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposta de lei altera o § 7º e acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 1º da lei nº 17.985, de 6 de junho de 2006, buscando estabelecer melhores critérios e condições para o funcionamento entre os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de comercialização de bebidas alcóolicas para o consumo imediato e os locais onde funcionem escolas, hospitais, casas de repouso, igrejas e outras atividades congêneres.

A primeira mudança legislativa refere-se à alteração de redação da ementa da lei nº 17.985, de 2006, para acrescentar outra finalidade à norma, qual seja, "o sossego público", já que, antes da presente modificação, o enunciado ementário dizia que o "fito" da lei era apenas "prevenir a violência".

Dessa forma, as normas veiculadas na aludida lei passam a ter como finalidade precípua, além da tentativa de coibir a violência, o sossego público, dado o Poder Público deve garantir o bem-estar e a tranquilidade dos munícipes.

De outra banda, a presente proposta altera o texto do § 7º e acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 1º da lei nº 17.985/2006 para estabelecer critérios e condições mais claras em relação à aplicação das regras existente no referido diploma legal.

Nesse sentido, o novo texto passa a prever que o Poder Executivo deverá regulamentar as distâncias mínimas de funcionamento entre os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de comercialização de bebidas alcóolicas para o consumo imediato e os locais onde funcionem escolas, hospitais, casas de repouso, igrejas e outras atividades similares, podendo, inclusive, fixar distanciamentos diferenciados de acordo com a atividade no local afetado pela poluição sonora decorrente da atividade exercida pelos bares.

O projeto também traz importantes regras relativas à aplicação das ditas normas de distanciamento, explicitando que, em algumas situações, conforme dito nos incisos I a V do § 9º acrescentado ao art. 1º da lei nº 17.985/2006, as regras quanto ao funcionamento dos bares não serão a exigidas em relação aos estabelecimentos já licenciados e que estevem em funcionamento quando da entrada em vigor do novo texto legal, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal que afirma que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito".

Diante do exposto, esperamos a aprovação da presente proposta legislativa, ora submetida à apreciação dos nobres vereadores.

Gabinete do Ver. Silvio Neto, em 22 de novembro de 2023.

SILVIO NETO
Vereador – UNIÃO